

1) O expediente das repartilhas públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até as 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou azequimbrado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e inedelível, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria redigida, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sómente por

da, um cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 1<sup>a</sup> Categoria, considerado desnecessário nos termos do Decreto-lei nº 439, de 4 de março de 1969.

Art. 2º Fica aproveitado no cargo a que se refere o artigo anterior, Moacyr Araújo Pereira, colocado em disponibilidade pela portaria all mencionada.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 70.152 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1972

Altera o Decreto nº 68.436, de 29 de março de 1971, modificado pelo de nº 68.767, de 17 de junho de 1971.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 30.664-71, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Passa a integrar a relação constante do artigo 1º do Decreto nº 68.436, de 29 de março de 1971, modificado pelo de nº 68.767, de 17 de junho de 1971, com o respectivo ocupante, a função, abaixo indicada:

1 — Trabalhador, referência 17  
1 — Anísio Leão dos Santos

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, fica alterada a redação dada ao artigo 2º do Decreto nº 68.436, de 29 de março de 1971, pelo Decreto nº 68.767, de 17 de junho de 1971, da seguinte forma:

"Art. 2º Fica alterado, na forma da relação nominal anexa, o enquadramento dos cargos, funções e empregos do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 56.386, de 1 de junho de 1965, e

## EXPEDIENTE

### DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Semestre .....	Cr\$ 30,00
Ano .....	Cr\$ 60,00
Exterior	Cr\$ 45,00
Ano .....	Cr\$ 65,00
Mensal .. Cr\$ 17,00	Semestral Cr\$ 102,00   Anual .. Cr\$ 204,00
PORTE AÉREO	
NÚMERO AVULSO	

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

retificado pelo de nº 64.680, de 11 de junho de 1969, para efeito de reajuste ao sistema de classificação de cargos constante da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1969 de 1 (uma) função de Conferente, referência 19, prevista no citado Decreto nº 66.881, de 16 de julho de 1970, e ocupada por Manoel de Oliveira."

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
José Flávio Pécora

RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 68.436, DE 29 DE MARÇO DE 1971

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

##### QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Classe: Escrivente-Datilógrafo

Código: AF-204.7  
3.299 cargos (330 vagos)  
2.969 — Referência-base

.....  
2.969 — Manoel de Oliveira

DECRETO Nº 70.153 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1972

Redistribui cargo, com o respectivo ocupante, da Ministério da Fazenda para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.633, de 2 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica redistribuído, com o respectivo ocupante, para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, um cargo de Escrivente-Datilógrafo, Código AF-204.7, ocupado por Milton

da Silva, integrante do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda, mantido o regime jurídico do servidor.

Art. 2º O disposto neste ato não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária a normas administrativas vigentes.

Art. 3º O órgão de pessoal do Ministério da Fazenda remeterá ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto, os assentamentos funcionais do servidor mencionado no artigo 1º.

Art. 4º O ocupante do cargo ora redistribuído continuará a perceber os seus vencimentos e vantagens pelo órgão de origem, até que o órgão da Justiça do Trabalho consigne os recursos necessários ao pagamento das despesas resultantes do cumprimento do disposto neste ato.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 70.154 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1972

Classifica os órgãos de deliberação coletiva existente na área do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.708 de 4 de outubro de 1971, decreta:

Art. 1º Ficam classificados, de acordo com o Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, os seguintes órgãos

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7º No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8º A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de readjustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9º Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é sómente anual e não haverá transporte por via aérea.

10º A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11º Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitar-lhos no ato da assinatura.

12º Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

de deliberação coletiva existentes na área do Ministério da Fazenda:

I — Órgãos de 2º grau (letra b do artigo 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971);

a) Conselho de Política Aduaneira;

b) Conselho de Terras da União;

c) Comissão de Estudos Tributários Internacionais — CETI; e

d) Conselho Deliberativo da Casa da Moeda;

II — Órgãos de 3º grau (letra c do artigo 1º do Decreto referido):

a) Primeiro Conselho de Contribuintes;

b) Segundo Conselho de Contribuintes;

c) Terceiro Conselho de Contribuintes;

d) Conselho Superior de Tarifas; e

e) Comissão de Defesa de Capitais Nacionais — CODECAN.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
José Flávio Pécora

DECRETO Nº 70.160 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1972

Promulga os Artigos do Acordo sobre o Instituto Internacional do Algodão.

O Presidente da República

Havendo sido aprovados, pelo Decreto-Legislativo nº 69, de 21 de setembro de 1971, os Artigos do Acordo Sobre o Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington, de 17 de Janeiro a 28 de fevereiro de 1966;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com o seu artigo X, secção 6, (a), entrado em vigor a 14 de fevereiro de 1966;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja ex-

cutado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 18 de fevereiro de 1972,  
151º da Independência e 84º da  
República.

EMÍLIO G. MÉDIC  
Mário Gibson Barroso

#### *Artigo do Acordo Sobre o Instituto Internacional do Algodão*

Os Governos partes no presente Acordo criam o Instituto Internaciona-  
l do Algodão, doravante denominado  
o Instituto, como uma associação  
de Governos, a qual procederá em  
conformidade com os dispositivos se-  
guentes:

##### *Artigo I — Objetivos*

Os objetivos para os quais é organi-  
zado o Instituto são:

a) Aumentar o consumo mundial de  
algodão em rama, incluindo os tipos  
de fibra extra longa, e dos produtos  
manufaturados de algodão;

b) Estudar os problemas e as pos-  
sibilidades de desenvolvimento do  
mercado algodoeiro e disseminar in-  
formações sobre tais problemas e pos-  
sibilidades;

c) Empreender e executar progra-  
mas de desenvolvimento do mercado  
algodoeiro através da pesquisa de uti-  
lização, pesquisa de mercado, promo-  
ção de vendas, educação e relações  
públicas à luz das exigências do mer-  
cado e dos meios existentes para tal  
tipo de atividade;

d) Executar, separadamente ou em  
colaboração com outros, tudo o que  
o Instituto vier a considerar nec-  
essário, pertinente, ou conducente à  
consecução dos objetivos acima men-  
cionados.

O Instituto desempenhará suas fun-  
ções e exercerá suas atribuições ape-  
nas no sentido de atender aos inter-  
esses comuns de seus membros na  
promoção do bem geral da economia  
algodoeira e das indústrias têxteis  
algodoeiras do mundo. Não tomará  
medidas que sirvam para facilitar a  
realização de transação comercial es-  
pecífica de seus membros ou promover  
os interesses particulares de qual-  
quer membro, nem se empenhará em  
qualquer atividade que constitua uma  
transação regular do tipo normalmen-  
te executado com finalidades lucratí-  
vas.

##### *Artigo II — Responsabilidades*

Nenhum membro será responsável,  
por motivo de sua participação, pelas  
obrigações do Instituto.

##### *Artigo III — Organização e Direção*

###### *Seção 1. Escritório.*

O escritório principal do Instituto  
será em Washington, a não ser que  
a Assembléia Geral do Instituto, doravante  
denominada Assembléia Geral,  
determine o estabelecimento de  
uma sede permanente em local diver-  
so. O Instituto poderá também esta-  
belecer escritórios em outros locais  
que a Assembléia Geral venha even-  
tualmente a determinar.

###### *Seção 2. Ano Fiscal.*

O ano fiscal do Instituto termina-  
rá no dia 31 de dezembro de cada  
ano.

###### *Seção 3. Assembléia Geral.*

a) As atividades e negócios do Insti-  
tuto serão dirigidos, administrados  
e controlados por uma Assembléia Ge-  
ral. Cada membro do Instituto de-  
signará uma pessoa como seu delege-  
do à Assembléia Geral. Além disso,  
cada membro poderá designar um ou  
mais delegados alternos e um ou mais  
assessores do seu delegado. Dele-  
gados, delegados-alternos e assessores  
serão considerados representantes do  
membro que os designar. Os repre-  
sentantes de qualquer membro po-  
derão ser funcionários do Governo ou  
quaisquer outras pessoas que o mem-  
bro designar. Um delegado-alterno de-

poderá votar apenas na ausência do  
delegado do qual ele é alterno.

b) Haverá um total de 1.000 votos  
na Assembléia Geral, 300 dos quais,  
ou o menor número mais próximo que  
seja exatamente divisível pelo nú-  
mero de membros, serão divididos  
igualmente entre os membros. Além  
disso, cada membro terá direito a uma  
parcela dos votos restantes correspon-  
dente à proporção existente entre a  
sua contribuição financeira e o total  
das contribuições financeiras de todos  
os países-membros, arredondadas as  
frações de voto da maneira determi-  
nada pela Assembléia Geral. O poder  
de voto dos membros será revisto e  
redistribuído pela Assembléia Geral  
em cada reunião anual, aplicando-se  
essa fórmula ao mais recente perío-  
do de exportação. O poder de voto  
será também redistribuído subsequen-  
temente a qualquer mudança na com-  
posição dos membros.

c) O Secretário-Executivo do Co-  
mité Consultivo Internacional do Al-  
godão será membro "ex officio" da  
Assembléia Geral, com voz mas sem  
voto.

d) Os representantes de países ex-  
portadores de algodão que não sejam  
membros do Instituto, e os representa-  
ntes de países consumidores de al-  
godão e de organizações algodoeiras  
apropriadas poderão ser convidados  
pela Assembléia Geral para assistir  
às suas reuniões plenárias como ob-  
servadores.

e) A Assembléia Geral reunir-se-á  
ao menos uma vez por ano no es-  
critório principal do Instituto ou em ou-  
tro local indicado pela Assembléia Ge-  
ral.

f) Poderão ser convocadas reuniões  
especiais da Assembléia Geral pelo  
Presidente, tornando-se tal convoca-  
ção obrigatória no caso de pedido es-  
crito de maioria dos delegados ou de  
fração de delegados que detenham  
maioria de votos na Assembléia Ge-  
ral.

g) Será entregue a cada membro,  
não menos de vinte e não mais de  
cinquenta dias antes da data da reunião,  
comunicação escrita ou impresa  
indicando local, dia, hora e, no  
caso de reuniões especiais, o objetivo  
da reunião. O não-recebimento da  
comunicação por qualquer repre-  
sentante ou outra pessoa a quem ela  
deva ser entregue não invalidará os  
trabalhos da reunião.

h) O quorum de uma reunião será  
constituído por representantes com  
direito a voto num total de dois ter-  
ços do número global de votos da As-  
sembléia Geral. A não ser quando es-  
pecificamente indicado em contrário  
nestes artigos, será necessário, para  
a adoção de qualquer matéria votada  
na Assembléia Geral, o voto afirmati-  
vo de dois terços dos votos a que  
tem direito os representantes presen-  
tes a uma reunião na qual haja quo-  
rum.

i) A Assembléia Geral adotará as  
regras e os regulamentos, inclusive as  
regras de procedimento necessárias para  
o cumprimento do disposto no  
Acordo e que com ele sejam compati-  
veis.

j) A Assembléia Geral poderá de-  
cidir sobre questões específicas sem  
realizar uma reunião, em condições  
a serem estabelecidas nas regras de  
procedimento.

###### *Seção 4. Mesa Diretora.*

a) A Assembléia Geral elegerá den-  
tre os delegados um Presidente, um  
Primeiro Vice-Presidente, um Segundo  
Vice-Presidente e um Terceiro Vice-  
Presidente. O Presidente será eleito  
por um período de dois anos e pode-  
rá, se reeleito pela Assembléia Geral,  
ocupar o posto por dois períodos  
adicionais de dois anos cada um.  
Cada Vice-Presidente será eleito por  
um período de dois anos e poderá, se  
reeleito pela Assembléia Geral, ocupar  
o posto por um período adicional de

dois anos. Todos os membros da Mesa  
Diretora eleitos dessa maneira per-  
manecerão nos seus cargos até que  
seus sucessores tenham sido eleitos.

b) O Presidente presidirá a todas  
as reuniões da Assembléia Geral e  
do Comitê Executivo. Desempenhará  
todos os atos e obrigações dele exi-  
gidos pelo presente Acordo, a ele im-  
postos pela Assembléia Geralmediante  
resolução e a ele solicitados pelo  
Comitê Executivo. Na ausência do  
Presidente, suas funções serão exer-  
cidas pelo Primeiro Vice-Presidente.

###### *Seção 5. Comitê Executivo.*

a) O Instituto terá um Comitê Exe-  
cutivo, composto do Presidente e dos  
três Vice-Presidentes. Na ausência de  
um dos membros da Mesa Diretora  
a uma reunião do Comitê Executivo,  
um delegado alternativo designado pelo  
país que o referido membro da Mesa  
representa servirá como membro do  
Comitê Executivo. Exceto quando es-  
pecificamente proibido por uma de-  
cisão aprovada por membros que de-  
tenham uma maioria de votos na As-  
sembléia Geral, o Comitê Executivo  
exercerá sempre que a Assembléia  
Geral não estiver em sessão, todos os  
poderes conferidos à Assembléia Ge-  
ral pelo Artigo III, Seção 3, mas não os  
poderes conferidos à Assembléia Geral  
por outros dispositivos do pre-  
sente Acordo. O Comitê Executivo  
mantém registro escrito de todos os  
seus atos e trabalhos e os relatará à  
Assembléia Geral.

b) O Diretor Executivo do Instituto  
será membro "ex officio" do Comitê  
Executivo, com voz mas sem voto.

c) O Secretário Executivo do Co-  
mitê Consultivo Internacional do Al-  
godão será convidado a participar de  
reuniões do Comitê Executivo, com voz  
mas sem voto.

d) O voto afirmativo de três den-  
tro da totalidade de membros votan-  
tes do Comitê Executivo será exigido  
para a adoção de qualquer medida  
que não a de recesso ou adiamento  
de uma reunião. Cada membro votan-  
te do Comitê Executivo terá igual-  
dade de direito de voto.

###### *Seção 6. Outros Comitês.*

a) O Comitê Executivo poderá de-  
signar um Grupo Consultivo, composto  
de representantes dos setores co-  
merciais e industriais dos países im-  
portadores ou exportadores de al-  
godão. Incumbirá ao Grupo Consultivo  
assessorar e fazer recomendações  
à Assembléia Geral e ao Comitê Exe-  
cutivo com relação a todas as ma-  
térias que o Grupo considerar perti-  
nentes para a consecução dos obje-  
tivos do Instituto.

b) A Assembléia Geral ou o Co-  
mitê Executivo poderão, mediante re-  
solvição, designar outros comitês con-  
sultivos, de investigação ou de pes-  
quisa.

###### *Seção 7. Diretor Executivo.*

a) A Assembléia Geral designa-  
rá um Diretor Executivo e estable-  
cerá a sua remuneração e as condi-  
ções de sua designação.

b) O Diretor Executivo será o  
principal funcionário administrativo  
do Instituto. Preparará e submette-  
rá à aprovação do Comitê Executivo  
um plano pormenorizado e o orça-  
mento para o emprego das fundos.  
Uma vez aprovados pelo Comitê Exe-  
cutivo, este submetterá o plano porme-  
norizado e o orçamento à aprovação  
da Assembléia Geral. O Diretor Exe-  
cutivo também será respon-  
sável pela organização de projetos e  
de atividades a serem consideradas  
pelo Comitê Executivo e pela Assem-  
bléia Geral, bem como pelo desem-  
bolho dos recursos necessários à exe-  
cução de programas e orçamentos  
aprovados pela Assembléia Geral. O  
Diretor Executivo será também res-  
ponsável pela manutenção de regis-  
tros de todos os atos e documentos

e os apresentará ao Comitê Executi-  
vo, a pedido deste, e à Assembléia  
Geral; além disso, preparará e sub-  
meterá um relatório anual que cubra  
todas as atividades programadas e  
despesas.

c) O Diretor Executivo criará um  
Manual de Procedimento das Opera-  
ções, a ser aprovado pela Assembléia  
Geral. O manual aprovado estable-  
cerá dispositivos referentes à nego-  
ciacão e execução de contratos, e-  
gerá também itens como os níveis de  
áreas, política de viagens, gratifica-  
ções, despesas de representação, nor-  
mativas para relatórios, política de con-  
tratação de funcionários, salários e  
outras remunerações, aquisição de  
bens e serviços, iniciativa de projetos,  
regras de avaliação de programas de  
outros pormenores operacionais.

d) O Diretor Executivo designará e  
demitirá funcionários, determinará  
sua remuneração e obrigações de  
acordo com o Manual de Procedimen-  
to de Operações.

###### *Seção 8. Secretário e Tesoureiro.*

a) O Diretor Executivo designa-  
rá um Secretário, sujeito à aprovação  
do Comitê Executivo. O Secretário  
fará a comunicação de todas as  
reuniões da Assembléia Geral e a  
elas comparecerá, bem como a todas  
as reuniões do Comitê Executivo, das  
quais manterá atas. Ficará ele en-  
carregado dos livros, registros e ou-  
tros documentos do Instituto e se de-  
sincumbirá de todas as outras tare-  
fas que recalam sobre a sua função  
e lhe sejam atribuídas pela Assem-  
bléia Geral ou pelo Comitê Exe-  
cutivo.

b) O Diretor Executivo designará  
um Tesoureiro, sujeito à aprovação  
do Comitê Executivo. O Tesoureiro  
terá a guarda de todo o dinheiro  
pertencente ao Instituto, manterá re-  
gistro completo de todas a receita  
e despesa, e se desincumbirá de to-  
das as outras tarefas que recalam so-  
bre a sua função e lhe sejam atribuí-  
das pela Assembléia Geral ou pelo  
Comitê Executivo. O Tesoureiro será  
obrigado a ter carta de fiança, paga  
pelo Instituto, a fim de proteger o  
Instituto das perdas ocasionais por  
omissão ou violação do dever.

###### *Seção 9. Arquivos.*

Uma lista dos membros do Insti-  
tuto e dos nomes e endereços de seus  
representantes será mantida no seu  
escritório principal. Todos os livros  
registros do Instituto serão colo-  
cados, a qualquer momento, à dis-  
ponibilidade de pessoa ou pessoas designa-  
das por membros do Instituto. Tais  
registros serão mantidos até que sua  
destruição seja autorizada por voto  
unânime da Assembléia Geral.

###### *Artigo IV — Contribuições e Finanças*

**Seção 1. Base da Contribuição Financeira.**

a) A base da contribuição finan-  
ceira anual de membros do Insti-  
tuto equivalerá a um dólar norte-  
americano por fardo (500 libras peso  
bruto) de algodão fiável exportado  
por cada membro, para a Europa Ociden-  
tal e Japão. Para os objetivos  
do presente Acordo, a Europa Ociden-  
tal incluirá os países seguintes:  
Austrália, Bélgica, Dinamarca, Espanha,  
Finlândia, França, Irlanda, Itália,  
Luxemburgo, Noruega, Países  
Baixos, Portugal, Reino Unido, Re-  
pública Federal da Alemanha, Suécia  
e Suíça. O volume das exportações  
nas quais se baseará a contribuição  
financeira será determinado pelas es-  
tatísticas fornecidas pelo Comitê  
Consultivo Internacional do Algodão.  
As Contribuições serão baseadas nas  
exportações para tais países durante  
o ano algodoeiro anterior ou na mé-  
dia dos três anos algodoeiros ante-  
riores, à escolha do país-membro. O  
período selecionado inicialmente por

1404 Segunda-feira 21

DIÁRIO OFICIAL (Séção I - Parte I)

Fevereiro de 1972

um país-membro não poderá depois ser接纳到新成员的批准。A não ser no caso previsto no parágrafo (b) abaixo e na Secção 6 deste artigo, pelo menos metade da contribuição anual de

ta de admissão; exceto que (b) cada novo membro admitido em 1936 pagará sua contribuição total dentro do prazo estipulado na Secção 1 deste artigo ou dentro de 60 dias da data da

deduzida do montante correspondente das dívidas do Instituto, ou os familiares que com eles residam receberão de cada país membro as mesmas imunidades

às restrições à imigração e às exigências de registo de estrangeiros.

Artigo VI - Cittação Jurídica, Imunidade e Privilegios

## *e Disponibilidades*

### *Seção 1.*

Qualquer questão relativa à interpretação do disposto no presente Acordo, surgida entre qualquer membro e o Instituto, ou entre quaisquer membros, será submetida à decisão do Comitê Executivo. Se a questão afetar particularmente algum membro do Instituto que não tenha representantes no Comitê Executivo, esse membro terá o direito de nomear um representante para participar da solução da questão. Em qualquer caso, após ter sido tomada uma decisão pelo Comitê Executivo, qualquer membro poderá requerer, seja a questão submetida à Assembléia Geral, cuja decisão será final. Enquanto a questão estiver pendente de decisão da Assembléia Geral, o Instituto poderá, na medida em que julgar necessário, agir com base na decisão do Comitê Executivo.

### *Seção 2.*

Sempre que surgir uma questão entre o Instituto e algum membro suspenso, a referida questão será submetida à arbitragem de um tribunal de três árbitros, um designado pelo Comitê Executivo, outro pelo Governo envolvido na divergência e um terceiro pelos dois primeiros. Se os dois árbitros referidos não puderem concordar quanto ao terceiro, este será designado de forma aceitável a ambas as partes. O terceiro árbitro terá plenos poderes para resolver todas as questões processuais em qualquer situação em que as partes estiverem em desacordo a esse respeito.

### *Artigo IX — Disposições Finais*

#### *Seção 1. Assinatura.*

O presente Acordo estará aberto à assinatura, em Washington, até 28 de fevereiro de 1966, inclusive, por qualquer Governo de país que produza e exporte algodão bruto e que seja membro do Comitê Consultivo Internacional do Algodão.

#### *Seção 2. Ratificação, Aceitação ou Aprovação.*

O presente Acordo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários em conformidade com suas respectivas exigências constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, doravante referido como depositário.

#### *Seção 3. Adesão.*

Qualquer Governo de país que produza e exporte algodão bruto e seja membro das Nações Unidas ou da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura poderá aderir ao presente Acordo, depositando o instrumento de adesão junto ao depositário, após ter sido a adesão aprovada pelos membros, por maioria de dois terços do total de votos da Assembléia Geral.

#### *Seção 4. Declaração de Intenção.*

Se um Governo signatário, devido a seus preceitos constitucionais, não puder depositar um instrumento de ratificação, aceitação, ou aprovação até 14 de fevereiro de 1966, esse Governo poderá depositar junto ao depositário uma declaração de intenção de procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação de acordos com seus preceitos constitucionais, e de depositar tal instrumento logo que possível, até 1º de janeiro de 1967. Todo Governo cuja adesão ao presente Acordo foi aprovada na Seção 3 deste Artigo e não puder depositar um instrumento de adesão, por força de seus preceitos constitucionais, poderá depositar, junto ao depositário, a declaração de intenção de procurar obter a ratificação, aceitação ou

seus preceitos constitucionais e de depositar um instrumento de adesão logo que possível, dentro de seis meses da data da declaração. Não é de explicado o prazo especificado na declaração de intenção ou qualquer prazo maior decidido pela Assembléia Geral, e se a declaração não tiver sido retirada, o Governo que tiver depositado tal declaração terá todos os direitos e obrigações de um membro do Instituto.

#### *Seção 5. Reservas.*

Não poderão ser feitas reservas a qualquer das disposições do Acordo.

#### *Seção 6. Entrada em Vigor.*

a) Sujeito ao parágrafo (b) desta Seção, o presente Acordo entrará em vigor, entre todos os Governos que depositarem os instrumentos referidos na Seção 2 deste Artigo, em 14 de fevereiro de 1966 ou na data mais próxima dentro dos seis meses seguintes em que os requisitos do parágrafo (b) desta Seção forem satisfeitos. Depois disso, o Acordo entrará em vigor para todos os países que depositarem qualquer dos instrumentos referidos nas Seções 2 ou 3 deste Artigo a partir da data do depósito.

b) Salvo o estabelecido no parágrafo (c) desta Seção o presente Acordo entrará em vigor, senente após o depósito dos instrumentos referidos na Seção 2 ou da declaração de intenção referida na Seção 4, ambas deste artigo, por parte dos Governos qualificados para assiná-lo e cujas exportações combinadas de algodão fiável para a Europa Ocidental e o Japão entre as datas de 1º de agosto de 1964 e 31 de julho de 1955 tenham totalizado quantidade não inferior a 3,8 milhões de fardos (un fardo = 500 libras peso bruto). (1)

c) Em 14 de fevereiro de 1966, ou qualquer data anterior à 1º de janeiro de 1967, se o Acordo ainda não tiver entrado em vigor em conformidade com os parágrafos (a) e (b) desta Seção, os Governos de quaisquer dos países que depositaram os instrumentos referidos na Seção 2 deste artigo poderão decidir fazê-lo vigorar entre si, no todo ou em parte, e notificar, consequentemente, o depositário.

#### *Seção 7. Inauguração do Instituto.*

Logo que o presente Acordo entrar em vigor, com base na Seção 6 deste Artigo, o Secretário Executivo do Comitê Consultivo Internacional do Algodão convocará uma reunião da Assembléia Geral. O Instituto iniciará suas operações na data em que for realizada esta reunião.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo nas datas apresentadas ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington, em um único original, que será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, sendo uma cópia autêntica enviada pelo Comitê Consultivo do Algodão da América, a cada Governo signatário ou aderente.

DECRETO N° 70.161 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1972

Altera a denominação e aprova o Regimento para o Centro de Educação Física da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando o disposto no Decreto n° 62.860, de 18 de junho de 1968,

Organização do Ministério da Marinha, decreta:

Art. 1º Faz-se a denominação Centro de Educação Física da Marinha, o atual Centro de Esportes da Marinha.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento para o Centro de Educação Física da Marinha, que a este acompanha, assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n° 21.139, de 17 de maio de 1946 e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 24º da República.

Emílio G. MÉDICI

Adalberto de Barros Nunes

REGULAMENTO PARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA MARINHA

#### *CAPÍTULO I.*

#### *Dos Fins*

Art. 1º O Centro de Educação Física da Marinha — criado pelo Aviso n° 1, de 4 de janeiro de 1916, com a denominação de Liga de Sports da Marinha, foi incluído entre as repartições subordinadas à então Diretoria do Pessoal da Marinha pelo Decreto n° 24.581, de 5 de julho de 1934, e extinto pelo Decreto-lei número 2.296, de 10 de junho de 1940, mesmo ato que criou o Departamento de Educação Física da Marinha, posteriormente extinto pelo Decreto-lei nº 7.467, de 16 de abril de 1945; foi recriado pelo Decreto-lei nº 9.265, de 17 de maio de 1946, com a denominação de Departamento de Esportes da Marinha, alterado para Centro de Esportes da Marinha pelo Decreto n° 32.742, de 7 de maio de 1953 — é o estabelecimento da Marinha, responsável pelo planejamento e supervisão das atividades de educação física e esportivas, assim como pela direção e controle dos cursos de educação física na Marinha.

Art. 2º Para a consecução de sua finalidade, cabe ao CEFM:

I — Exercer as atribuições de órgão central das atividades de educação física e esportivas do Ministério da Marinha;

II — Sugerir inéditas para o desenvolvimento da educação física e dos esportes na Marinha;

III — Ministrar cursos de educação física para o pessoal da Marinha, em nível de especialização, aperfeiçoamento e especiais;

IV — Realizar estudos e pesquisas sobre educação física, orientando o pessoal especializado;

V — Elaborar o Plano de Educação Física da Marinha;

VI — Promover a elaboração, pelos setores interessados, dos projetos específicos para posterior introdução no Plano Diretor da Marinha, através de sistematica vigente;

VII — Representar a Marinha na Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA);

VIII — Manter entendimentos com as entidades esportivas civis e militares;

IX — Solicitar pessoal necessário à formação das equipes que irão representar a Marinha em competições desportivas;

X — Selecionar, orientar e controlar todo o treinamento das equipes que irão representar a Marinha em competições desportivas;

XI — Promover competições e intercâmbio com entidades civis;

XII — Elaborar e supervisionar o Calendário Esportivo da Marinha;

XIII — Manter o cadastro do pessoal especializado em educação física.

## *CAPÍTULO II*

### *Da Organização*

Art. 3º O CEFM é subordinado à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Art. 4º O Centro de Educação Física da Marinha, dirigido por um Comandante (CEFM-01), assessorado por uma Comissão Desportiva da Marinha (CEFM-02), compreende três departamentos, a saber:

I — Departamento de Educação Física (CEFM-10);  
II — Departamento de Esportes (CEFM-20); e  
III — Departamento de Administração (CEFM-30).

§ 1º A Comissão Desportiva da Marinha, presidida pelo Comandante do CEFM, é constituída por representantes dos Comandos diretamente subordinados ao Comando de Operações Navais.

§ 2º O CEFM dispõe ainda de uma Secretaria (CEFM-03), diretamente subordinada ao Comandante.

#### *CAPÍTULO III*

#### *Do Pessoal*

Art. 5º O CEFM dispõe do seguinte pessoal:

I — Um Capitão-de-Mar-e-Guerra, da ativa, do Corpo da Armada, Comandante;

II — Um oficial superior, da ativa, cursado em educação física, Chefe do Departamento de Educação Física;

III — Um oficial superior, da ativa, Chefe do Departamento de Esportes;

IV — Um oficial superior, da ativa, Chefe do Departamento de Administração;

V — Oficiais dos diversos Corpos e Quadros, de acordo com a Tabela de Lotação;

VI — Praças do CPSA e do CPSCFN, de acordo com a Tabela de Lotação;

VII — Funcionários Civis do Quadro de Pessoal Civil do Ministério da Marinha, de acordo com a lotação numérica respectiva;

VIII — Pessoal Civil de outra origem, admitido de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O pessoal será nomeado ou designado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º O Regimento Interno para o Centro de Educação Física da Marinha preverá suas funções gratificadas a fim de serem criadas de conformidade da legislação em vigor.

#### *CAPÍTULO IV*

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 7º Este Regulamento será complementado por um Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado de acordo com as normas em vigor.

#### *CAPÍTULO V*

#### *Das Disposições Transitorias*

Art. 8º Dentro de noventa dias, contados a partir da data da publicação do presente Regulamento em Boletim do Ministério da Marinha, o Comandante do Centro de Educação Física da Marinha submeterá a apresentação do Ministro da Marinha, via Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, Secretaria-Geral da Marinha e Estado-Maior da Armada, o projeto de Regimento Interno elegerado pelo Centro de Educação Física da Marinha.

Art. 9º O Comandante do Centro de Educação Física da Marinha ficará autorizado a baixar os atos necessários à adoção das disposições do presente Regulamento, até que seja aprovado o Regimento Interno.

Adalberto de Barros Nunes, Comandante da Marinha.